

Registro: 2022.0000504193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2124891-93.2022.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente PATRICK ALEXSANDER PEDRO e Impetrante RAFAEL DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

TETSUZO NAMBA Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8072

Habeas Corpus nº 2124891-93.2022.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Impetrante: doutor Rafael de Azevedo

Paciente: Patrick Alexsander Pedro

Ementa

1-) "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Roubo majorado.

2-) A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção do estado de inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.

3-) A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade da decretação do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem pública.

4-) Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se revelam inadequadas e insuficientes, *in casu*.

5-) Ordem denegada.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Patrick Alexsander Pedro**, preso desde <u>18.3.2022</u> denunciado por suposta prática do delito disposto no art. 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Questiona-se decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada,



pois amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim que não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, possuidor de residência fixa, ocupação lícita e pai de um uma criança menor de 12 anos de idade).

Requer, pois, a concessão de liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura clausulado ou mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/103) e as informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 106/107).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 110/117).

II - Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a decisão atacada (fls. 16/17), ao contrário do alegado, apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5°, LXI,



e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, tanto que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva considerando as circunstâncias do caso concreto e condições subjetivas. Destacase:

"Há indícios de autoria e materialidade. O autuado foi localizado gracas ao sistema de rastreamento do celular da vítima e, no momento em que foi encontrado, segundo relatos dos agentes públicos que atenderam a ocorrência, estava ofegante e, com ele, foram localizados os celulares das vítimas escondidos embaixo de um colchão (fls. 02/03 e 04/05). Ambas as vítimas reconheceram sem sombra de dúvidas o autuado em sede policial (fls. 06/07). Parte da carga, os celulares e o veículo subtraídos foram apreendidos e devolvidos à vítima (fls. 18/19). Fica clara a necessidade de conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O fato é gravíssimo e recente e causou às vítimas o temor necessário a justificar que o autuado permaneça preso, objetivando com isso que os fatos sejam melhor aclarados em momento oportuno. O crime imputado é de natureza grave, praticado em concurso de agentes e com grave ameaça à pessoa, inclusive equiparado a hediondo por ter sido, segundo consta, circunstanciado pela restrição de liberdade das vítimas (art. 1°, II, a, da Lei n. 8.072/90) e que causa grande abalo social, não se olvidando que a gravidade da infração é motivação bastante para a manutenção da prisão, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal. Note-se que o indicado e seu comparsa empreenderam fuga e o autuado tentou ocultar o produto do crime sob um colchão. Ademais, o crime atribuído ao autuado é daquele doloso punido com pena máxima superior a 4 anos, por se tratar do delito previsto no art. 157, § 2°, II e V, do Código Penal. A presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência: STF/HC 96.182, STF/HC 130.709/CE, STF/HC 127.486 AgR/SP, STF/HC 126.051/MG, STJ/RHC 94.056/SP, STJ/HC 454.865/MG, STJ/HC 379.187/SP. Registre-se, porque



relevante, não se vislumbrar qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. A validade das prisões cautelares, já pronunciada em súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 09), não traduz juízo de antecipação de culpa, mas mera providência cautelar, cabível nas hipóteses previstas em lei. (... destaquei)

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (**STJ** - *HC n.* 63.237/SP - 5 T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, segundo narra a denúncia (fls. 83/85) o paciente na companhia de indivíduo não identificado, combinaram a prática de roubo da carga de cigarros. Na data dos fatos, empunhando arma de fogo, abordaram os entregadores, no momento em que realizavam a conferência da mercadoria que seria entregue ao estabelecimento comercial. Após, obrigaram as vítimas a entrarem na caminhonete "Renaut/Máster Fur" que estava estacionada em frente ao local. Os ofendidos foram colocados no baú do veículo, tendo sido conduzidos pela cidade, em determinado momento, os roubadores ordenaram que eles descessem em área de mata, ameaçaram-nos de morte caso tentassem identifica-los. O caminhão foi levado com a carga roubada. A Policia Militar foi acionada, uma das vítimas transmitiu aos policiais informações de rastreamento de seu aparelho celular, o que levou-os a residência do paciente. Na posse do paciente estavam os aparelhos celulares das vítimas. O veículo subtraído foi localizado próximo ao local com parte da carga roubada no interior.

Conquanto o paciente seja primário (fls. 11/13), não se pode olvidar que lhe está sendo imputado a prática de crime grave, roubo praticado em concurso de agentes e com violência e grave ameaça à pessoa, exercido com



emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas.

É possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, em desfavor do paciente, patente risco que a sua liberdade representaria à ordem pública, destacase as declaração das vítimas às fls. 23/24, que inclusive reconheceram-no sem sombra de dúvidas. Diante desse cenário, para assegurar a ordem pública, bem como para a garantia da instrução criminal. Deve ser assegurada suas vindas a Juízo, com o encarceramento.

Ademais, ele declinou ocupação lícita, todavia, autônoma, que não o vincula com o sítio dos acontecimentos (fls. 33 "jardineiro"), sendo assim, não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Essa prática pode causar medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto. Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade



de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - RHC 115.818/PR — Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas — J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019)

No mais, a presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Nada impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas (*HC nº 115623/SP* - São Paulo - 1ª T. do STF - Relª. Minª. Rosa Weber - J. 28.5.2013).

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

E não é demais ressaltar que eventuais condições pessoais, tais como primariedade e ser possuidor de residência fixa, não constituem impeditivos à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como



primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

No mais, é pertinente lembrar, ainda, que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demandam exame minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente seja o único responsável por cuidar, de fato, do filho menor de doze (12) anos.

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de



idade ou deficiente". (*HABEAS CORPUSn*° 165.704/ *DF*- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Gilmar Mendes – J. 20.10.2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.